



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13003.000175/2007-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.688 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2017
Matéria PER/DCOMP-PIS/PASEP
Recorrente TRANSPORTES DE CARGAS TORRENSE LTDA.
Recorrida FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1991, 1992, 1993

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL.
PRAZO PRESCRICIONAL. HABILITAÇÃO PRÉVIA. SUSPENSÃO.

O prazo para a apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.

No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso.

Recurso Voluntário Provido

Aguardando Nova Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Bispo, Relator, e Waldir Navarro. Designada redatora para o voto vencedor a Conselheira Maria Aparecida.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire (Presidente), Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Thais de Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro e Pedro Sousa Bispo.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

O contribuinte teve reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, processo nº 98.0021758-4, o direito a créditos de PIS pagos a maior devido à inconstitucionalidade da aplicação dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, onde além de requerer a condenação da União à repetição de todos os valores indevidamente recolhidos, solicitava que lhe fosse facultada a opção pela compensação (fl. 97). O trânsito em julgado deu-se em 05/03/2001 como se observa à fl. 108.

Em 02/09/2005, o contribuinte encaminhou à Receita Federal do Brasil o pedido de habilitação dos créditos decorrentes dessa decisão judicial transitada em julgado no total de R\$ 183.930,67 (fls. 28 a 34).

Em 14/11/2006, renunciou à execução da já referida decisão judicial por pretender proceder à restituição dos valores pagos indevidamente através de procedimento de compensação, de acordo como art. 50, da IN SRF nº 600/05. A homologação dessa renúncia da execução judicial se encontra às fls. 109 e 110.

Em 29/12/2006, foi emitido o Despacho DRF/POA/SECAT nº 163, o qual dispunha que diante do atendimento dos requisitos previstos na IN SRF nº 600/05, deferiu-se o pedido de habilitação do crédito decorrente da ação judicial, através do processo nº 11080.007084/2005-07 (fls. 143 e 144).

Somente a partir daí o contribuinte passou a enviar declarações de compensação eletrônica (fls. 70 a 81) ou em papel. As declarações em papel se encontram à fl. 1 dos autos, e também nos processos nº 13003.000213/2007-38 e 13003.000313/2007-64, os quais foram apensados pela DRF de origem ao processo aqui em análise. A justificativa do contribuinte para a apresentação das compensações em papel se baseava no fato de o sistema PER/DCOMP emitir uma mensagem de erro dizendo que a ação judicial apresentava trânsito em julgado com mais de 5 anos em relação à data da transmissão.

O Despacho Decisório DRF/POA nº 1.420/2007, emitido em 19/07/2007, não deferiu as compensações pretendidas pelo contribuinte, informando não ser possível a homologação com base em créditos que foram reconhecidos em decisão judicial

transitada em julgado há mais de 5 anos das datas de protocolo ou de transmissão dessas DCOMPs (fls. 147 a 150).

*Em tal despacho é ainda dito que a demora no processo de habilitação não serviria de escusa ao contribuinte, pois este comprovou que preenchia as condições para deferimento do pedido **somente em 27/10/2006 e 13/12/2006**, quando respectivamente juntou as cópias das decisões judiciais que reconheceram o direito creditório (fls. 85 a 107) e a cópia da homologação judicial da renúncia à execução (fls. 109/110).*

Portanto, as declarações de compensação entregues no período de janeiro a junho de 2007 foram consideradas pela DRF de origem como não homologadas e como confissões de dívida, sendo emitidas as cartas-cobrança das fls. 154 a 159. Sobre essas compensações o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, conforme a alínea “b” abaixo.

*No entanto, em 20/07/2007, **após a emissão do Despacho Decisório nº 1.420/2007, mas antes da ciência do mesmo**, o contribuinte apresentou nova declaração de compensação em papel, formalizada no processo nº 13003.000374/2007-21. Nessa nova declaração queria se compensar dos mesmos créditos habilitados através do processo nº 11080.007084/2005-07, os quais já haviam sido alvo de análise do referido Despacho Decisório.*

Os débitos referentes a essa nova declaração de compensação foram considerados confissão espontânea e enviados para cobrança. Conforme a Informação nº 327, de 22/09/2010, entendeu a DRF de origem que o Despacho Decisório nº 1.420/2007, apesar de anterior a essa nova declaração de compensação, tinha disposição expressa pela não homologação de outras compensações eventualmente efetuadas com base nos mesmos créditos objetos da decisão judicial da ação ordinária nº 98.0021758-4. A DRF de origem veio a pensar mais esse processo ao aqui inicialmente em análise.

Diante do Despacho Decisório nº 1.420/07 apresentou manifestação de inconformidade, e depois da Informação nº 327/2010 apresentou uma segunda manifestação de inconformidade, sobre as quais passaremos a registrar o que é alegado em cada uma delas:

a) Manifestação de Inconformidade do Processo nº 13003.000175/2007-13

A ciência do contribuinte do despacho decisório ocorreu em 06/08/2007 (fl. 161), e a manifestação de inconformidade foi apresentada tempestivamente em 29/08/2007 (fls. 163 a 171).

Em síntese o contribuinte apresenta os seguintes argumentos em sua manifestação:

QUE o pedido de habilitação dos créditos foi apresentado pelo autor em 02/09/2005 (4 anos após o trânsito em julgado), porém

somente em 29/12/2006 a Receita Federal deferiu o pedido, e, portanto, se existia o prazo quinquenal para o exercício da compensação, houve descumprimento pela autoridade fiscal e não pelo contribuinte (fls. 164).

QUE diante da habilitação referida houve a tentativa de entrega das declarações de compensação pelo sistema PER/DCOMP, mas o programa não aceitou por já terem transcorridos 5 anos da data do trânsito em julgado (fl. 164).

QUE o contribuinte não podia realizar a compensação pela ausência de autorização do Fisco (fl. 165).

QUE não há de se falar em prescrição ou decadência do direito ao crédito reconhecido judicialmente, já que este prazo foi estancado pelo ajuizamento da medida judicial, sendo inaplicável o inciso I, do art. 168, do Código Tributário Nacional (fl. 167).

QUE não permaneceu inerte, tendo juntado todos os documentos necessários para a instrução do pedido de habilitação (fl. 167)

QUE a sistemática da compensação não pode ser injustificadamente obstaculizada, nem tampouco ter seu alcance diminuído, em estrita obediência ao princípio da efetividade das normas constitucionais (fl. 169).

Por último, requer o recebimento dessa manifestação de inconformidade e a declaração de insubsistência do despacho decisório em face da total procedência das compensações realizadas.

b) Manifestação de Inconformidade do Processo nº 13003.000374/2007-21

Ao tomar ciência da Informação nº 327 da DRF de origem, em 02/12/2010, o contribuinte encaminhou manifestação de inconformidade, em 22/12/2010, constante às fls. 39 a 44 do processo nº 13003.000374/2007-21, onde basicamente alega que inexistente despacho decisório não homologando essa específica declaração de compensação, concluindo que devido a isso houve cerceamento ao seu direito de defesa.

Registre-se, ainda, que o contribuinte ingressou na justiça com a ação anulatória nº 2009.71.00.019047-7 requerendo a nulidade da CDA nº 002080066996 (visto que a DRF de origem já havia enviado os débitos da pretendida compensação para a cobrança).

Na sentença da decisão judicial o juiz assim determinou:

“... o débito referente ao processo de crédito 13003.000374/2007-21 ainda não foi objeto de despacho decisório, e, portanto, não poderia ter sido enviado para cobrança em dívida ativa, conforme reconhece a autoridade fiscal ...”. (gn)

Por fim, requer: a invalidade ou nulidade da notificação recebida através da Informação nº 327/2010; a expedição de despacho decisório acerca da não homologação da compensação requerida; e a abertura de prazo para

manifestação de inconformidade, em respeito ao Decreto nº 70.235/72, à Lei nº 9.460 e à decisão judicial no processo nº 2009.71.00.019047-7.

Em ato contínuo, a DRJ-PORTO ALEGRE (RS) julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 1991, 1992, 1993

DIREITO CREDITÓRIO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Conta-se a partir da data do trânsito em julgado o prazo prescricional para que o sujeito passivo exerça o direito de compensação de débitos na via administrativa, sendo que inexistente hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional na esfera administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

A Recorrente em seu Recurso Voluntário repisou os mesmos argumentos utilizados na sua Manifestação de Inconformidade quanto ao seu direito creditório.

Voto Vencido

Conselheiro Pedro Sousa Bispo

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos previstos em lei, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A discussão do processo limita-se a definição do prazo para o Contribuinte exercer o seu direito creditório reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, na qual foram afastados os mandamentos dos Decretos-Leis nº2.445 e 2.449/88, restabelecendo-se a vigência da LC nº07/70 e suas alterações, surgindo, em consequência, valores recolhidos a maior a título de PIS.

A Delegacia da Receita Federal indeferiu totalmente a compensação solicitada pelo Contribuinte, alegando que o direito creditório reconhecido judicialmente já teria sido atingido pela Decadência, tendo em vista o transcorrer de mais de cinco anos da data do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito.

A Recorrente, tendo o seu crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, optou pela execução administrativa do PIS. **Somente realizou a execução judicial dos honorários advocatícios e custas judiciais, conforme informado nos autos do processo nº980021758-4 da Décima Vara Federal de Porto Alegre.**

O Contribuinte possui o prazo de 5 (cinco) anos para promover a execução do seu direito creditório reconhecido judicialmente, seja na modalidade judicial ou administrativa, com fundamento no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, bem como do inciso IV, §4º, do art. 71 da IN RFB nº 900, de 2008.

No caso de direito creditório discutido judicialmente, a legislação tributária estabelece como termo inicial para a contagem do prazo prescricional do direito creditório a data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito creditório ou a data da homologação da desistência da execução do título judicial. A seguir reproduzido o art. 51 da IN nº600/05 que dispôs sobre a matéria:

Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa, devidamente preenchido;

II - a certidão de inteiro teor do processo expedida pela Justiça Federal;

III - a cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembléia que elegeu a diretoria;

IV - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

V - a cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e

VI - a procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo.

§ 2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação;

II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF;

III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado;

IV - foi formalizado no prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão; e

V - na hipótese de ação de repetição de indébito, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas e os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

§ 3º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a V do § 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30(trinta) dias, contado da data de ciência da intimação.

§ 4º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 3º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

§ 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses:

I - não forem atendidos os requisitos constantes nos incisos I a V do § 2º; ou

II - as pendências a que se refere o § 3º não forem regularizadas no prazo nele previsto.

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento

Nesse sentido, a Receita Federal também expôs mais detalhadamente a questão no Parecer Normativo nº11 de 19 de dezembro de 2014, *in verbis*:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA APRESENTAR DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PRÉVIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. O crédito tributário decorrente de ação judicial pode ser executado na própria ação judicial para pagamento via precatório ou requisição de pequeno valor ou, por opção do sujeito passivo, ser objeto de compensação com débitos tributários próprios na via administrativa. Ao fazer a opção pela compensação na via administrativa, o sujeito passivo sujeita-se ao disciplinamento da matéria feito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, especificamente a Instrução Normativa nº 1.300, de 2012, conforme § 14 do art. 74

*da Lei nº 9.430, de 1996, e às demais limitações legais. Para a apresentação da Declaração de Compensação, o sujeito passivo deverá ter o pedido de habilitação prévia deferido. A habilitação prévia do crédito decorrente de ação judicial é medida que tem por objetivo analisar os requisitos preliminares acerca da existência do crédito, a par do que ocorre com a ação de execução contra a Fazenda Nacional, quais sejam, legitimidade do requerente, existência de sentença transitada em julgado e inexistência de execução judicial, em respeito ao princípio da indisponibilidade do interesse público. **O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.***

No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso.

O crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo.

Eventual mudança de interpretação sobre a matéria será aplicável somente a partir de sua introdução na legislação tributária.

Dispositivos Legais. Constituição Federal, arts. 37 e 100; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 100, 170 e 170-A; Decreto nº 20.910, Lei nº 9.430, de 1996, art. 74; Lei nº 9.779, art. 16; Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º; Portaria MF nº 203, de 2012, art. 1º, III, e art. 280, III e XXVI; IN RFB nº 1.300, de 2012, arts. 81 e 82 e-processo 10880.724252/2013-46.

No caso concreto, tendo o contribuinte obtido o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o seu crédito em 05/03/2001, poderia apresentar as declarações de compensação até 05/03/2006. Dessa forma, as declarações apresentadas após essa data foram atingidas pela prescrição. As Declarações de compensação objeto do presente processo foram apresentadas no período de janeiro a junho de 2007 em formulário. O uso de formulário se deveu ao fato de já terem passado mais de 5 anos do trânsito em julgado, não permitindo o Sistema PER/DCOMP a transmissão pela via eletrônica.

A Recorrente alegou que o seu pedido de Habilitação do Crédito Judicial apresentado em 02/09/2005, antes portanto de transcorrer o prazo quinquenal, teria interrompido o prazo prescricional da sua execução administrativa, não podendo mais se falar em prazo para realizar as compensações. Além disso, afirma que se a Receita Federal somente deferiu o seu pedido em 29/12/2006, após decorridos os 5 (cinco) anos, e que houve descumprimento pela Autoridade Fiscal e não pelo Contribuinte.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, entendo que a Habilitação é apenas um procedimento preliminar e preparatório ao pedido de compensação de crédito originário de decisão judicial transitada em julgado. O procedimento de habilitação foi previsto no §2º do art.51, da IN SRF nº600/05. Sua base legal esta no §14 do art. 74, da Lei nº9.430/96, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou

contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

(grifei)

Na habilitação não se discute o direito creditório do contribuinte, a sua suficiência ou o seu *quantum*, trata-se apenas de procedimento formal onde se verifica a validade da decisão transitada em julgado para a realização da compensação, que se dará posteriormente pela apresentação das Dcomps (declarações de compensações), nos termos do § 2º do art.51, da IN SRF nº600/05. A suficiência e o quantum referente ao direito creditório é somente verificado quando ocorre a homologação da compensação pela Autoridade Tributária.

A Habilitação também é procedimento sumário que a legislação prevê o prazo de 30 dias para a Receita Federal proferir despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito, a contar da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências. Nos autos fica evidente que o motivo principal da demora para a Administração se pronunciar sobre a habilitação foi que o Contribuinte somente apresentou a comprovação do trânsito em julgado em 27/10/2006 e a homologação da desistência da execução judicial no dia 13/12/2006, mais de treze meses após a protocolização do pedido, que se deu em 02/09/2005. A Receita Federal emitiu Despacho deferindo a habilitação do crédito em 29/12/2006, dentro do prazo de 30 dias da regularização da pendência previsto no § 4º do art.51, da IN SRF nº600/05.

Assim, admitindo-se que o pedido de habilitação gera a suspensão do prazo prescricional, entendo que o contribuinte não pode se beneficiar da mora que ele mesmo deu causa (art.5º do Dec. 20.910/32). Dessa forma, deve ser considerado como período de suspensão apenas o prazo regular de 30 dias previsto no § 4º do art.51 da IN SRF nº600/05. Ainda assim, mesmo que se considere esse prazo de suspensão, as declarações de compensação apresentadas no período de janeiro a junho de 2007 teriam sido atingidas pela prescrição.

Argumenta, ainda, o contribuinte que por força da Súmula 150 do STF o seu prazo de prescrição para execução seria de 10 anos e não 5 anos como considerou a Autoridade Tributária. A referida súmula preceitua que a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Equivoca-se na sua afirmação a Recorrente porque o julgamento da tese vencedora do "cinco + cinco" do repetitivo do STF não afetou o prazo de prescrição aplicável para a repetição de indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. O prazo permaneceu inalterado em cinco anos, de acordo com o art.168 do CTN. O termo inicial da prescrição é que é considerado, não a data do pagamento do crédito, mas a data da homologação tácita desse pagamento, o que extingue, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o crédito tributário (art.150, § 4º do CTN). Consequentemente, o

prazo para execução também permaneceu em cinco anos, em consonância com a súmula nº150 do STF.

Nesse mesmo sentido, o STJ já julgou a matéria em sede de Recurso Especial, conforme a ementa da decisão a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO PARA A AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE AO FINSOCIAL. PRAZO. SÚMULA 150/STF.

*1. Consoante dispõe a Súmula 150/STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." Consectariamente, a execução na ação de repetição do indébito deve obedecer esse lapso quinquenal. **Impõe-se distinguir o termo a quo do prazo para a ação de repetição com o prazo de prescrição da mesma.***

*2. **Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para a respectiva ação de repetição de indébito conta-se a partir da extinção do crédito, que se dá com a homologação tácita, esta ocorrente cinco anos após o lançamento da exação.***

Precedentes do STJ.

3. Conforme dispõe o art. 168 do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição do indébito extingue-se com o decurso de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário (inciso I).

4. Interpretando este dispositivo em harmonia com o que dispõe o art. 150, § 4º do CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça concluiu pela ocorrência da prescrição em cinco anos, contados da homologação tácita do proceder do contribuinte, que se perfaz em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, considerando que o crédito tributário se extingue, nesta hipótese, com a preclusão para o Fisco efetuar o lançamento.

*5. **Extrai-se, desse contexto, que o prazo de prescrição não é de dez anos, mas de cinco. Do contrário estar-se-ia ofendendo o próprio texto legal (art. 168). O termo inicial da prescrição é que é considerado, não a data do pagamento do crédito, mas a data da homologação tácita desse pagamento, o que extingue, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o crédito tributário (art. 150, § 4º).***

6. Recurso Especial provido (STJ, REsp 543.808)

(grifei)

Por fim, cabe frisar que o argumento de inaplicabilidade dos dispositivos da IN SRF nº 600/05 ao caso, principalmente dos seus impedimentos, por sua edição ser posterior ao trânsito em julgado da ação, também não pode prosperar. O procedimento de habilitação e as compensações realizadas foram realizadas sob a vigência da referida norma legal, sendo plenamente aplicável as suas determinações.

Processo nº 13003.000175/2007-13
Acórdão n.º **3402-004.688**

S3-C4T2
Fl. 225

Diante de todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário quanto ao reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações deste processo, assim como dos apensados de nº 13003.000313/2007-64 e 13003.00213/2007-38.

Pedro Sousa Bispo - Relator

Voto Vencedor

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Redatora Designada

Na sessão de julgamento usei divergir do Voto do Ilustre Conselheiro Relator, no que fui acompanhada por outros Conselheiros, restando meu posicionamento vencedor por maioria de votos, razão pela qual apresento abaixo as minhas razões de decidir.

A solução da lide diz respeito à delimitação do prazo para que o contribuinte possa obter a compensação do indébito tributário reconhecido judicialmente, especialmente porque, a partir da publicação da Instrução Normativa SRF nº 517/2005 no DOU de 01/03/2005, passou a ser obrigatória a existência de um processo de habilitação ao crédito previamente à declaração de compensação, como condição para a apresentação desta última, nos termos do seu art. 3º:

Art. 3º Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP 1.6, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

§ 2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação;

II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF;

III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado; e

IV - houve a homologação pela Justiça Federal da desistência da execução do título judicial ou da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, no caso de ação de repetição de indébito.

§ 3º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a V do § 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da intimação.

§ 4º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 3º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

§ 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses:

I - não forem atendidos os requisitos constantes nos incisos I a IV do § 2º; ou

II - as pendências a que se refere o § 3º não forem regularizadas no prazo nele previsto.

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento.

§ 7º A apresentação da Declaração de Compensação, do Pedido Eletrônico de Restituição e do Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP 1.6, na hipótese prevista no caput, fica condicionada à informação do número do processo administrativo no qual tenha havido o deferimento do pedido de habilitação do crédito.

(...) [negritei]

Assim, após a conclusão do processo administrativo de habilitação do crédito decorrente de título judicial, que envolve pedido do contribuinte, análise da fiscalização e seu eventual deferimento, torna-se necessária nova iniciativa por parte do contribuinte, qual seja, a apresentação da Declaração de Compensação.

Dessa forma, surge a questão: Poderia prescrever o direito de o contribuinte compensar o crédito reconhecido judicialmente com seus débitos no período entre o pedido de habilitação do crédito e o correspondente deferimento pela fiscalização? Responder afirmativamente a essa questão significaria dizer que o contribuinte pode ser prejudicado pela demora a que não deu causa, conforme reflexão contida no PARECER PGFN/CAT Nº 2093/2011, nos seguintes termos:

(...)

*111. A exigência de habilitação **prévia** ao processamento da DECOMP, e mais, a programação de sistema de informática para rejeição da DECOMP após cinco anos corridos do trânsito em julgado da sentença (§ 6º do art. 71 da IN) – sem considerar o dispêndio de tempo imposto e inventado pela própria Administração Pública nesse ínterim, dada a ordem de se obter prévia habilitação – embaralha o desenvolvimento cronológico da relação jurídica de indébito, legalmente pautado pelos prazos extintivos aqui já sobremaneira citados.*

112. Bem entendido, à guisa de operacionalizar dispositivos da lei, a RFB poderia criar a condição da habilitação, mas não poderia modificar o curso do prazo prescricional da execução do indébito. E o lapso temporal para a habilitação demanda suspensão da prescrição executiva para o contribuinte, porque ele não pode ser prejudicado pela demora a que não deu causa.

113. Nesses termos, a dúvida da DISIT/SRRF01, acima copiada, é impossível de ser respondida, porque não é o vácuo acerca de base legal para regência do prazo de habilitação que deve ser encontrado. Antes disso, deve-se perquirir se há espaço normativo, diante dos prazos extintivos positivados em lei complementar, para a inserção, por instrução normativa, de um processo de habilitação entre o trânsito em julgado da sentença constitutiva do indébito e a apresentação da DECOMP (execução).

(...)

114. Ao inserir um procedimento entre o trânsito em julgado e a apresentação da declaração da compensação, que é um modo de execução da sentença, a RFB criou a necessidade de um prazo

suspensivo ou interruptivo da prescrição executiva. Sucede que essa suspensão (ou a necessidade dela) não poderia ser engendrada por ato infralegal, porque, como visto, a matéria é regida pelo art. 168 ou 169 do CTN e Súmula Nº 150, do STF.
(...)

Não obstante o entendimento acima, no sentido de que não poderia haver a suspensão da prescrição por ato infralegal, o fato é que, posteriormente, a Receita Federal, mediante o Parecer Normativo Cosit nº 11, de 19 de dezembro de 2014, publicado no DOU de 22/12/2014, aprovado pelo Despacho RFB s/n, publicado na mesma data, solucionou o problema, manifestando-se no sentido de que o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação ficaria suspenso no período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, conforme ementa e fundamentação abaixo transcritas:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA APRESENTAR DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PRÉVIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

(...)

Ao fazer a opção pela compensação na via administrativa, o sujeito passivo sujeita-se ao disciplinamento da matéria feito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, especificamente a Instrução Normativa nº 1.300, de 2012, conforme § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e às demais limitações legais.

Para a apresentação da Declaração de Compensação, o sujeito passivo deverá ter o pedido de habilitação prévia deferido.

(...)

No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso.

(...)

Dispositivos Legais. Constituição Federal, arts. 37 e 100; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 100, 170 e 170-A; Decreto nº 20.910, Lei nº 9.430, de 1996, art. 74; Lei nº 9.779, art. 16; Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º; Portaria MF nº 203, de 2012, art. 1º, III, e art. 280, III e XXVI; IN RFB nº 1.300, de 2012, arts. 81 e 82. e-processo 10880.724252/2013-46

(...)

11. Entretanto, como já visto, para a apresentação da Dcomp, o sujeito passivo que apurou o crédito deve apresentar o pedido de habilitação prévia dos créditos, nos termos do art. 82 da IN RFB nº 1.300, de 2012. A questão é se tal pedido influi na contagem do prazo prescricional para apresentação da Dcomp.

11.1. O posicionamento da RFB é que a aplicação do prazo para execução da sentença, aí incluído para apresentar a Dcomp, é de cinco anos por uma construção sistêmica, e não entende que há aplicação do art. 168 do CTN nem que se trata de normas gerais de direito tributário, o que necessitaria de lei complementar para seu disciplinamento, por força da alínea “a” do inciso III do art. 146 da CF.

11.2 Note-se que neste Parecer Normativo analisa-se apenas a execução/liquidação da sentença que já concedeu o direito

creditório ao contribuinte. O prazo para interposição da ação judicial realmente deve se dar mediante lei complementar, mas não é o caso para sua execução mediante compensação. Foi o art. 170 do CTN que deixou à lei (ordinária, portanto) dispor como realizar a compensação. Tanto que o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, trouxe a possibilidade de existir uma Declaração de Compensação que já extingue o débito tributário com posterior homologação no prazo de cinco anos. Se essa lei ordinária dispusesse que a compensação somente se daria após pedido (como ocorre com a restituição, por exemplo), evidentemente que a Dcomp como existe hoje seria impossível. E mais: uma interpretação de que o prazo para apresentar a Dcomp após a sentença somente se daria por lei complementar é o mesmo que dizer que todo o instituto de compensação tributária deveria estar disciplinada por lei complementar. Nunca houve decisão judicial nesse sentido, muito pelo contrário. Cita-se julgado que corrobora o aqui exposto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEI Nº 2.445/88 E 2.449/88. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. DESISTÊNCIA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS. DECRETO Nº 20.910/32.

1. A prescrição, em favor da Fazenda Pública, para execução de crédito em favor do contribuinte, não se confunde com a regra de prescrição tributária nem exige lei complementar, estando disciplinada pelo Decreto nº 20.910/32, que fixa prazo de cinco anos, com uma única interrupção, e retomada pela metade do prazo inicial (artigos 8º e 9º). (...)

(AC 2008.61.00.020781-0/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, TRF3, Terceira Turma, julgado em 03/12/2009, DJ 15/12/2009)

11.3. Desta feita, a melhor interpretação é que a interposição do pedido de habilitação suspende o prazo prescricional para apresentar a Dcomp, conforme dispõe o art. 4º do Decreto nº 20.910, de 1932:

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

11.4. Tal entendimento é compartilhado pelo STJ. No seguinte julgado, ele entendeu que ao prazo para interpor a execução aplica-se o disposto no art. 168 do CTN, mas que o pedido de habilitação prévia impõe a aplicação do art. 4º do Decreto nº 20.910, de 1932:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO

DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE A CRÉDITO JUDICIALMENTE RECONHECIDO. ART. 168, II, C/C ART. 165, III, DO CTN. PRÉVIO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 4º DO DECRETO N. 20.910/32.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. A jurisprudência invocada pela embargante refere-se a situação de Pedido de Restituição Administrativa ou Pedido de Compensação. O caso em apreço diz respeito a Pedido de Habilitação de Crédito, procedimento que antecede o próprio Pedido de Restituição Administrativa ou de Compensação. De fato, o Pedido de Restituição Administrativa ou Compensação não suspende ou interrompe o prazo para o Pedido Judicial, até porque são alternativas que podem ser exercidas no mesmo prazo (art. 168, II, do CTN), mas quando a Administração Tributária cria procedimento prévio ao Pedido Administrativo, chama para este caso a aplicação do Decreto n. 20.910/32. Pensar de forma diferente significa entregar à Administração Tributária o poder de, com sua própria mora na apreciação do Pedido de Habilitação de Crédito, obstar o exercício do direito do contribuinte de repetir o indébito administrativamente (Pedido de Restituição Administrativa ou Compensação) ou judicialmente (Pedido de Restituição Judicial). (grifou-se)

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no EDcl no REsp 1.174.017/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. em 4/12/2012, DJe de 10/10/2012)

(...)

Saliente-se que, à época do pedido de habilitação e das declarações de compensação do presente processo ainda não estava vigente a Instrução Normativa SRF nº 900/2008¹, que introduziu norma expressa no sentido de que o deferimento do pedido de habilitação não implicava alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial, a qual foi mantida na redação original Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, mas subtraída do dispositivo em 2015, quando foram incorporados os entendimentos do referido Parecer Normativo da Cosit, nestes termos:

¹ Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

§ 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação;

II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo administrado pela RFB;

III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

(...)

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do § 4º.

Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. [redação original]

(...)

§ 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf, mediante a confirmação de que:

§ 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016)

(...)

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

(...)

§ 7º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do § 4º. [redação original]

§ 7º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1557, de 31 de março de 2015)

(...)

Art. 82-A. A Declaração de Compensação de que trata o art. 82 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1557, de 31 de março de 2015)

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput fica suspenso no período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1557, de 31 de março de 2015)

Assim, embora o Parecer Normativo Cosit nº 11/2014, tenha analisado os arts. 81 e 82 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 em conjunto com os demais dispositivos da legislação pertinente, e não especificamente os dispositivos da Instrução Normativa SRF nº 517/2005, vigente na data do pedido de habilitação, ou da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, vigente na data das declarações de compensação do presente processo, com maior razão ainda, diante da ausência de norma expressa em sentido contrário, a norma interpretativa veiculada pelo referido Parecer, a teor do disposto no art. 106, I do CTN, deve ser aplicada ao presente caso concreto.

Na situação sob estudo, tem-se que:

i) a decisão judicial transitou em julgado em 05/03/2001;

ii) em 02/09/2005, a contribuinte requereu o pedido de habilitação, o qual foi deferido em 29/12/2006, estando o prazo de prescrição suspenso nesse período;

iii) a data mais tardia de apresentação das declarações de compensação foi 20/06/2007, conforme trecho abaixo transcrito do Despacho Decisório:

7. O contribuinte apresentou declarações de compensação eletrônicas, em 30/01, 16/02 e 20/03/2007 (fls. 70 a 81). Em 30/04, 18/05 e 20/06/07, apresentou declarações de compensação em formulário (fls. 1 deste processo, do de nº 13003000213/2007-38, e do de nº 13003000313/2007-64), justificando que não as apresentou em meio eletrônico, por impedimento do sistema PERDCOMP, conforme a seguinte mensagem de erro gerada pelo programa: "a ação judicial apresenta data do trânsito em julgado com mais de cinco anos em relação à data de transmissão" (fl. 18).

Com efeito, à época do início do processo de habilitação (02/09/2005), ainda faltava um pouco mais de 6 meses para esgotar-se o prazo total, o qual foi então suspenso até 29/12/2006, voltando a correr o período faltante a partir daí, de forma que em 20/06/2007 ainda não estava prescrito o direito da ora recorrente de apresentar suas declarações de compensação. Isso sem levar em conta que, na verdade, nesse caso, o prazo inicial para a contagem do prazo de prescrição seria da homologação da desistência da execução e não do trânsito em julgado da decisão favorável no processo de conhecimento².

Assim, voto no sentido de **dar provimento ao recurso voluntário** para, afastando a prejudicial de prescrição apontada no despacho decisório, determinar que a autoridade administrativa analise o mérito das declarações de compensação apresentadas pela recorrente entre 30/01/2007 e 20/06/2007.

(Assinatura Digital)

Maria Aparecida Martins de Paula - Redatora Designada

² Após o início da execução do título judicial perante o Poder Judiciário, o fato que origina o direito de o contribuinte apresentar a declaração de compensação perante a Administração é a homologação da sua desistência da execução, que deve ser considerado o prazo inicial para o decurso da prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Posteriormente aos fatos sob análise, a Receita Federal solucionou a questão introduzindo norma infralegal expressa na Instrução Normativa SRF nº 900/2008 no sentido de que o prazo para a apresentação do pedido de habilitação dos créditos poderia ser contado da homologação da desistência do processo de execução do título judicial, quando fosse o caso; a qual foi mantida no art. 82 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

Processo nº 13003.000175/2007-13
Acórdão n.º **3402-004.688**

S3-C4T2
Fl. 229
